



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001586/2003-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.942 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente BRASCOLA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 31/12/1999 a 31/12/2000

COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO.

Constatado que o crédito não é suficiente para compensar integralmente o débito, a compensação não deve ser homologada.

CRÉDITO DE IPI. LEI Nº 9779/99.

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa.

Relatório

O presente processo já retornara de diligência em duas oportunidades. Na primeira ocasião, decorrente do determinado na Resolução nº 107-00722, de 15 de Outubro de 2008 (fls. 646), sendo relator originário do processo o i. conselheiro Hugo Correia Sotero. No segundo ensejo, aqui analisado, posteriormente ao decidido na Resolução nº 1201-000.179 - 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, relatada pelo i. conselheiro João Otávio Oppermann Thomé.

Reproduzo a seguir os trechos essenciais do relatório desta última resolução, a qual, por sua vez, reproduz os fatos relatados de forma sucinta pela primeira resolução supracitada:

“(…)

A Recorrente impetrou Ação de Mandado de Segurança (Proc. nº1999.61.14.0047289) buscando lograr prestação jurisdicional que lhe garantisse o direito de se apropriar de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrentes do pagamento do imposto nas operações de aquisição de insumos empregado na industrialização de bens tributados por alíquota zero no período de junho de 1994 a dezembro de 1998, antes, portanto, da vigência da Lei Federal nº. 9.779/99.

A sentença exarada na referida Ação de Mandado de Segurança, submetida a duplo grau de jurisdição obrigatório e sem trânsito em julgado, tem o seguinte dispositivo:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; para reconhecer o direito da impetrante de refazer sua escrita fiscal desde junho de 1994 a dezembro de 1998, e permitir o creditamento do IPI incidentes sobre as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados em produtos tributados à alíquota zero e que sejam utilizados no processo de industrialização, permitindo-se sua manutenção pelo valor nominal sem correção monetária conforme fundamentação."

Utilizando-se da determinação judicial, formulou a Recorrente pedidos de ressarcimento/compensação (Processos Administrativos nºs. 13819.000568/2001-47,

13819.000562/2001-70 e 13819.000495/00-22), postulando utilizar os créditos acumulados de IPI para quitação dos valores devidos à guisa de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Os aludidos pedidos de restituição/compensação foram indeferidos pela Delegacia da Receita Federal competente, apresentando a Recorrente, em face das decisões de indeferimento, manifestação de inconformidade.

Ato continuo ao indeferimento do pedido de restituição e à glosa das compensações requeridas, formalizou a Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo lançamento de ofício (Proc. Administrativo nº. 13819.001586/2003-16), exigindo, independentemente do desfecho da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, as parcelas dos tributos e contribuições objeto das compensações.

Este Colendo Conselho de Contribuintes, analisando recurso voluntário aviado pelo contribuinte, decidiu a questão nos termos seguintes:

“PAF – NORMAS PROCESSUAIS – IRPJ/CSLL/PIS/COFINS – JULGAMENTO CONJUNTO – INDEPENDÊNCIA DOS LANÇAMENTOS – NULIDADE – Nos termos do art. 9º, c.c seu § 1º, lançamentos derivados de negativa a pleito de restituição/compensação de IPI, são autônomos em relação ao lançamento de imposto de renda, devendo, pois, ser preparados e julgados isoladamente, pelo que é nula a decisão proferida em um único processo versando sobre todos os lançamentos.

PAF – NORMAS PROCESSUAIS – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – QUESTÃO JUDICIAL – SOBRESTAMENTO DO FEITO – O julgamento de lançamentos de ofício derivados de negativa a pleito de restituição/compensação, por dependerem da solução que afinal venha se dar no julgamento do direito creditório, não pode ser levado a termo senão após a solução dada ao direito creditório controvertido”.

Remetidos os autos à autoridade preparadora, foram deslindadas as manifestações de inconformidade apresentadas pelo contribuinte, assim:

a) Proc. nº. 13819/000568/2001-47:

“RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES ESTABELECIDOS PELA COISA JULGADA. O direito de restituição ou compensação, obtido judicialmente, deve se adequar ao decidido no processo judicial, inclusive com as limitações nele estabelecidas.

IPI. SALDO CREDOR EM 31/12/98. O direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, só pode ser invocado nas condições estabelecidas pelo art. 11 da Lei nº. 9.779/1999 e na IN SRF nº. 33/99"

b) Proc. nº. 13819.000562/2001-70:

"RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES ESTABELECIDOS PELA COISA JULGADA. O direito de restituição ou compensação, obtido judicialmente, deve se adequar ao decidido no processo judicial, inclusive com as limitações nele estabelecidas.

RESTITUIÇÃO. IPI. É imperativo, no caso do IPI, que o contribuinte faça prova do não repasse do pagamento de tributo indevido ao custo do bem ou do serviço. Solicitação Indeferida"

c) Proc. nº. 13819.000495/00-22:

"RESSARCIMENTO. PENDÊNCIA JUDICIAL. É vedado o ressarcimento a Pessoa jurídica com processo judicial em que a decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário possa alterar o valor do ressarcimento solicitado.

IPI. SALDO CREDOR EM 31/12/98.

O direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, só pode ser invocado nas condições estabelecidas pelo art. 11 da Lei nº. 9.779/1999 e na IN SRF nº. 33/99"

Em decorrência do indeferimento dos pedidos de compensação, o lançamento de ofício foi julgado parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP), por decisão assim ementada:

"NULIDADE — Não se configura cerceamento do direito de defesa se a contribuinte foi regularmente cientificado dos autos de infração e seus anexos e se lhe foi assegurado o direito de questionar as exigências nos termos das normas que regulam o processo administrativo fiscal. Inexistente qualquer indicio de violação as determinações contidas no art.142 do CTN ou nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há que se cogitar de nulidade da autuação.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO — Apreciados pela DRF, anteriormente a edição da MP 66, de 2002, pedidos de ressarcimento de IPI e de restituição cumulados com compensação, as manifestações de inconformidade e os recursos apresentados contra indeferimento de tais pedidos, ainda que pendentes de apreciação, não impedem a constituição do crédito tributário, por meio de auto de infração, e não suspendem a exigibilidade.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. Encerrado o ano-calendário, a falta de recolhimento das estimativas, por contribuinte optante pelo lucro real anual, somente se sujeita a multa isolada prevista no art. 44, inciso I c/c §1º, inciso IV da Lei nº. 9.430/96.

Lançamento Procedente em Parte"

(...)

Recurso voluntário do contribuinte às fls. 592/604, insurgindo-se contra o indeferimento dos pedidos de restituição/compensação e da consequente manutenção do lançamento de ofício.

Para além dos pedidos de restituição vinculados à Ação de Mandado de Segurança nº 1999.61.14.0047289, que se referiam aos créditos de IPI acumulados no período de junho de 1994 a dezembro de 1998, formulou a Recorrente pedidos de compensação já na vigência da Lei nº. 9.779/1999, referindo-se a pagamento do IPI realizados para aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos tributados por alíquota zero nos períodos de 01/10/1999 a 31/12/1999 (PA if. 13819.000495/00-22), de 01/01/2000 a 31/03/2000 (13819.001109/00-92), de 01/04/2000 a 30/06/2000 (13819.001447/00-15).

Nos termos das disposições insertas na Instrução Normativa SRF nº. 33/1999, a apuração "do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999", sendo o referido direito creditório apurado em cada trimestre calendário.

Apesar de não ter se manifestado a sentença exarada no Mandado de Segurança nº 1999.61.14.0047289 sobre pedidos de restituição/compensação posteriores à vigência da Lei nº. 9.779/1999, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP) indeferiu os pedidos sob a alegação de que o resultado da referida ação judicial poderia alterar o valor do ressarcimento solicitado.

Tendo o lançamento de ofício corporificado no PA nº. 13819.001586/200316 exigido o adimplemento de tributos e contribuições compensados com os créditos postulados nos pedidos de restituição/compensação posteriores à vigência da Lei nº 9.799/99, proponho a conversão do julgamento em diligencia para que a autoridade preparadora esclareça os seguintes pontos:

a) Se os pedidos de restituição/compensação nos. 13819.000495/0022, 13819.001109/0092 e 13819.001447/0015, referem-se apenas a pagamentos do IPI realizados após a vigência da Lei nº. 9.799/1999;

b) analisados os limites da sentença pronunciada no Mandado de Segurança n°. 1999.61.14.0047289, quais os reflexos da decisão judicial na apuração do saldo credor de IPI concernentes a períodos de apuração posteriores a dezembro de 1998.

Cumprimento a presente solicitação, dê-se vistas ao contribuinte para, querendo, se manifestar acerca das conclusões da diligência. Após o prazo de vistas, com ou sem manifestação do contribuinte, retornem os autos a esse Conselho para julgamento.”

De se observar que, após a anulação do primeiro acórdão originário da 1ª Turma da DRJ/CAMPINAS/SP, e tendo sido os lançamentos apartados, o presente processo passou a dizer respeito exclusivamente ao lançamento de ofício do IRPJ, abrangendo os anos-calendário de 1999 a 2001, para os quais foi lançado o ajuste anual não informado em DCTF, e o ano de 2002, para o qual foram lançados os valores de estimativas devidas relativas aos meses de fevereiro e abril de 2002 que já se encontravam informados em DCTF.

A DRJ, no novo acórdão proferido, afastou a exigência das estimativas pertinentes ao ano-calendário 2002 (e correspondentes multas de ofício proporcionais), sob o fundamento de que, para estas, caberia apenas a exigência de multa isolada, e recorreu de ofício desta decisão.

Restaram mantidas pela DRJ as seguintes exigências de IRPJ (valores relativos ao principal, sobre os quais aplicada a multa de 75%):

No recurso, a recorrente argumentou, em síntese, o seguinte:

a) uma vez que obteve decisão favorável no Mandado de Segurança Preventivo (Processo n° 1999.61.14.0047289), e então pleiteou o Ressarcimento do crédito de IPI nos Processos Administrativos n°s 13819.000495/0022, 13819.001109/0092, 13819.001447/0015, 13819.002172/9959, 13819.002629/9952, 13819.000562/0170 e 13819.000568/0147, seguidos dos respectivos Pedidos de Compensação;

b) que os pedidos de compensação efetuados pela Recorrente nada mais são que declarações de compensação, as quais, enquanto não apreciadas pelas autoridades administrativas, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim, não poderia a autoridade fiscal desconsiderar as compensações efetuadas pela Recorrente e constituir o crédito tributário de IRPJ sem antes proceder à análise dos pedidos de compensação;

c) nesses termos, caberia a autoridade fiscal apenas efetuar o lançamento com o objetivo de prevenir a decadência, com a exigibilidade do crédito de IRPJ suspensa até o resultado final do Mandado de Segurança n° 1999.61.14.0047289;

d) em suma, resta claro que as compensações de débitos de IRPJ efetuadas pela Recorrente com créditos de IPI estão vinculadas ao resultado do Mandado de Segurança nº 1999.61.14.0047289, em que se discute o direito ao creditamento do IPI;

e) a autoridade administrativa aplicou retroativamente dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 210/02 (arts. 23 e 35, § 2º) para ignorar as impugnações apresentadas pela ora Recorrente nos processos de ressarcimento de IPI e promover o lançamento de ofício do crédito tributário objeto daqueles pedidos, feitos ainda sob a égide da Instrução Normativa SRF nº 21/97, pelo que deveria ser exonerada a multa de ofício aplicada.

f) finaliza requerendo o cancelamento integral do auto de infração, ou, no mínimo, o sobrestamento do mesmo até o término do processo judicial em que se discute o direito ao crédito de IPI.

Em atenção ao quanto solicitado pela Resolução nº 10700722, a autoridade administrativa informou o seguinte (fls. 674):

- Item a da Resolução: se os pedidos de restituição/compensação nºs 13819.000495/00-22, 13819.001109/00-92 e 13819.001447/00-15, referem-se apenas a pagamentos do IPI realizados após a vigência da Lei nº. 9.799/1999.

Resposta: “os processos citados referem-se a Pedidos de Ressarcimento, relativos ao 4º. trimestre/99; 1o. trimestre/2000 e 2º. trimestre/2000, respectivamente, nos quais foram apresentados Pedidos de Compensação com débitos de outros tributos/contribuições, apurados em 31/12/99, 30/04/00, 31/05/00, 30/06/00 e 31/07/00, sendo os mesmos indeferidos (ressarcimento e compensação) por não estarem sob tutela jurisdicional e terem sido pleiteados sem atendimento das determinações legais vigentes;”

- Item b da Resolução: analisados os limites da sentença pronunciada no Mandado de Segurança nº. 1999.61.14.0047289, quais os reflexos da decisão judicial na apuração do saldo credor de IPI concernentes a períodos de apuração posteriores a dezembro de 1998.

Resposta: “com relação a esse item, é de se ressaltar que quanto à apuração do saldo credor de IPI concernentes a períodos posteriores a dezembro/98, os reflexos da decisão judicial seria o aproveitamento dos créditos apurados com o IPI devido na escrita fiscal, sendo todavia, improcedente o ressarcimento/compensação, antes de ser esgotado o saldo credor acumulado em 31/12/98, conforme preceitua o §3º. do art. 5º da IN SRF33/99.

Cientificada da diligência, a contribuinte aduziu, em 25/06/2009, em síntese, que:

- os Pedidos de Ressarcimento que geraram o crédito de IPI utilizado para compensar os débitos apurados em 31/12/99, 30/04/00, 31/05/00, 30/06/00 e 31/07/00 objetos dos Autos de Infração nos 13819.001586/2003-16 e 10943.000032/200531 referem-se única e exclusivamente ao 4º trimestre de 1999, 1º trimestre de 2000 e 2º trimestre de 2002; (obs.: processo para o qual foram transferidos os lançamentos de CSLL ajuste e multa isolada)

- sendo operações realizadas após o advento da Lei nº. 9.779/99, a utilização do respectivo crédito para compensação com outros tributos é assegurada pelo art. 11 da referida lei, não tendo nenhuma relação desses créditos com o Mandado de Segurança nº 1999.61.14.0047289;

- equivoca-se a autoridade fiscal ao vincular os Pedidos de Ressarcimento em questão à existência do Mandado de Segurança nº 1999.61.14.0047289, pois neste a empresa pleiteia (i) o direito de refazer a sua escrita fiscal, desde junho de 1994 a dezembro de 1998, para o fim de efetuar o lançamento a crédito dos valores correspondentes ao IPI incidentes sobre as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados em seus produtos tributados a alíquota zero; (ii) o direito de proceder à correção monetária integral desses créditos, e; (iii) o direito de utilização desses créditos corrigidos para a compensação com quaisquer tributos ou contribuições federais administrados pela Receita Federal;

- esses créditos de IPI, objeto do Mandado de Segurança, são anteriores a dezembro de 1998, e foram objeto dos Pedidos de Ressarcimento nºs 13819.000568/0147 e 13819.000562/0170, nos quais já foram esgotados, e, se foram indeferidos pelas autoridades, em razão da existência do Mandado de Segurança, e os respectivos débitos já estão sendo cobrados, esta é outra discussão, que em nada afeta a legitimidade das operações realizadas após o advento da Lei nº. 9.779/99.

- dessa forma, não podem as autoridades fiscais entender que tais créditos foram compensados sem atendimento das determinações legais vigentes, e muito menos, que tais Pedidos de Ressarcimentos encontram relação com o Mandado de Segurança.

Posteriormente, conforme fls. 676 e seguintes, informa que protocolou junto à repartição fiscal desistência parcial do recurso, para fins de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. A desistência abrange os débitos (principal e multa) a seguir descritos:

Por fim, esclarece que “o presente Processo Administrativo deverá prosseguir com relação aos demais débitos cobrados, tendo em vista que a empresa não pretende incluí-los no mencionado parcelamento, na medida em que tais débitos foram compensados com créditos de IPI gerados a partir de 1999; em estrita obediência aos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99”.

(...)”

Resolução nº 1201-000.179 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**Recurso de Ofício**

Parte-se do entendimento de que apesar do registro feito pelo relator originário da Resolução nº 107-00722 de que o recurso de ofício “atende aos requisitos legais”, viu-se pelo seu relatório e voto que, para chegar a tal conclusão, teria partido de premissa equivocada, pois entendera que o acórdão recorrido teria exonerado integralmente a aplicação da multa de ofício aos débitos constantes do processo.

Entretanto, constatou este Conselho que o acórdão recorrido deixou bem claro que o entendimento referido pelo i. conselheiro relator originário aplicava-se tão somente aos débitos relativos ao lançamento das estimativas devidas nos meses de fevereiro e abril de 2002, informados em DCTF, mas não aos demais débitos lançados, que dizem respeito ao IRPJ devido no ajuste anual, e não informado em DCTF, dos anos-calendário de 1999 a 2001.

Ocorre que, segundo o posicionamento deste Conselho, tais valores, somados, não atingiram o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) fixado pela Portaria MF nº 3 de 03.01.2008.

Não fora conhecido, portanto, o recurso de ofício.

Recurso Voluntário

Inicialmente constatou-se que são diversos os processos em que foram efetuadas compensações com débitos de estimativas de IRPJ, a saber: 13819.000495/0022, 13819.001109/0092, 13819.001447/0015, 13819.002172/9959, 13819.002629/9952, 13819.000562/0170 e 13819.000568/0147.

Em seguida indicou-se que, embora a diligência solicitada pela extinta 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes tenha feito referência tão somente aos três primeiros processos acima referidos, seria possível verificar, pela análise de algumas peças contidas nos autos, que os processos 13819.002172/99-59 e 13819.002629/99-52 também dizem respeito a períodos de apuração do IPI já sob a vigência da Lei nº. 9.799/99. Disto, concluiu-se que somente os dois últimos processos citados no parágrafo imediatamente acima (13819.000562/01-70 e 13819.000568/01-47) se referiam aos pedidos de apuração do IPI anteriores à vigência da referida lei.

No caso destes dois processos relativos aos períodos anteriores à Lei nº. 9.799/99, a sua conexão com o Mandado de Segurança nº 1999.61.14.0047289 seria direta e notória. Quanto ao referido processo judicial, apurou-se na página do TRF da 3ª Região, que a sentença que originalmente conferia a segurança ao contribuinte, foi inteiramente reformada em segunda instância (o Tribunal deu provimento à apelação da União Federal e negou provimento à apelação da impetrante), e que o contribuinte desistiu da referida ação em 25/02/2010, tendo o acórdão transitado em julgado em 19/04/2010.

Deste modo, foram desconsiderados referidos processos administrativos para fins da compensação dos débitos de IRPJ alvos desta presente demanda.

Pelo exposto, propôs-se nova conversão do julgamento em diligência para que a autoridade administrativa de jurisdição do contribuinte informasse, após a prolação de decisão administrativa final e irrecurável no âmbito dos processos 13819.000495/00-22, 13819.001109/00-92, 13819.001447/00-15, 13819.002172/99-59, e 13819.002629/99-52, quais os valores de estimativas de IRPJ relativas aos anos calendários 1999 e 2000 (que ainda não haviam sido consideradas no cálculo do IRPJ ajuste lançado no presente processo) tiveram a sua compensação, afinal, homologada.

Informação Fiscal

Em resposta à diligência concluiu a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville (SC) que todos os PAFs citados estão arquivados e, em nenhum caso, houve homologação das compensações pretendidas.

Contra-razões

Em suma o ora recorrente alega que, apesar da existência de processos administrativos instaurados para a análise do crédito de IPI já arquivados, a possibilidade de discussão da inexigibilidade dos débitos de IRPJ estaria condicionada à certeza e liquidez dos créditos, circunstancia até o momento não exaurida. Logo, afirma tratar-se de uma consequência lógica: não há como se afastar a origem do crédito glosado que originou o auto de infração ora guerreado.

Em razão dos argumentos apontados pugna pelo julgamento do mérito do recurso voluntário e que seja procedida a análise das razões recursais juntamente com a origem do crédito (art. 11 da lei 9.799/99) para o fim de confirmar a inexigibilidade da cobrança dos débitos de IRPJ remanescentes na discussão administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Admissibilidade

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Mérito

A análise destes autos guarda relação direta com a verificação de saldo credor de IPI, decorrente de aquisição de insumos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) empregados na industrialização de bens tributados por alíquota zero.

Para fins da apreciação aqui pendente, tal direito creditório fora materializado para a compensação de estimativas de IRPJ dos anos-calendário de 1999 e 2000 e impactam na averiguação correta do ajuste anual de IRPJ devido.

Ocorre que a instituição da Lei nº 9.799/99 e da IN nº 33/1999 demarcam o elemento temporal autorizador do aproveitamento de crédito de MP, PI e ME adquiridos quando o produto industrializado é isento de pagamento do IPI (saída). Tais normativos positivaram a formação do referido direito creditório somente a partir de 01.01.1999.

Anteriormente à vigência da Lei (regulamentada pela Instrução Normativa), pois, no período de junho de 1994 a dezembro de 1998, não há que se falar em aproveitamento de créditos de IPI nestas condições.

Deste modo restou instalado nos autos total incerteza quanto à suficiência do direito creditório do recorrente, a depender da data exata em que os respectivos créditos foram apurados.

Os pedidos de restituição e os conseqüentes pedidos de compensação foram instrumentalizados em processos específicos e servem para, então, validar aqui o real montante apurado no ajuste anual, norteados, assim, o IRPJ devido.

A presente demanda atinge, neste momento, um nível probante maduro e robusto, que indica documentos e alegações hábeis e idôneas a demonstrar a verdade da controvérsia instalada.

Já identificou-se parcialmente o montante do crédito tributário, apontando e deduzindo todos os pagamentos de estimativas efetivamente feitos, restando pendente a validação de parte das compensações intentadas.

Também depurou-se que o Mandado de Segurança nº 1999.61.14.0047289 transitou em julgado em 19/04/2010, autos nos quais se decidiu pela impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 9.779/99, conferindo-se provimento à apelação da União. O contribuinte desistiu da ação em 25/02/2010. Deste modo foram desconsiderados aqui os créditos pleiteados nas compensações veiculadas pelos processos nºs 13819.000562/01-70 e 13819.000568/01-47, uma vez oriundos daquele mandamus.

Além disso, especificamente quanto ao ano de 2001, consta nestes autos a desistência integral do litígio, posto que os débitos deste período foram alvo de parcelamento por parte do recorrente.

Por fim, constata-se que a multa de ofício fora proporcionalmente excluída da cobrança das estimativas devidas nos meses de fevereiro e abril de 2002, entendendo a DRJ

que não houve imputação objetiva das hipóteses de fraude ou dolo previstas no art. 74, §12, d, da Lei nº 9.430/96.

Nesta fase final e conclusiva, então, o que restou irresoluto de evidenciação fora a suficiência dos créditos pleiteados nos autos dos processos nºs 13819.000495/00-22, 13819.001109/00-92, 13819.001447/00-15, 13819.002172/99-59, e 13819.002629/99-52, que supostamente abarcavam o aproveitamento de IPI em períodos subseqüentes à data de vigência e plena eficácia da Lei nº 9.779/99.

Ocorre que, em resposta a diligência solicitada neste sentido, a fiscalização firmou a insuficiência dos créditos em todos os processos listados acima.

Vejamos as considerações dispostas na Informação Fiscal 166/2016, em fls. 1561 a 1563.

O recorrente alega que creditou-se do IPI contabilizado mediante a aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos tributados por alíquota zero nos períodos de 01/10/1999 a 31/12/1999 (PA n. 13819.000495/00-22), de 01/01/2000 a 31/03/2000 (13819.001109/00-92), de 01/04/2000 a 30/06/2000 (13819.001447/00-15).

Quanto aos citados processos administrativos demonstrou a fiscalização que as compensações foram indeferidas, bem como as conseqüentes manifestações de inconformidade. Posteriormente, o contribuinte não apresentou os respectivos recursos voluntários, razão pela qual as demandas foram arquivadas.

Na análise dos dois outros processos, acabou-se por apensar o processo 13819.002629/99-52 ao 13819.002172/99-59. O despacho decisório proferido houve por bem indeferir os pedidos de ressarcimento e o contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade, levando ao encerramento da lide e posterior arquivamento.

Desta forma concluiu a fiscalização:

“(…)

10. Concluiu-se, para atendimento da Resolução 1201-000.179 do Carf, que todos os PAFs citados estão arquivados e, em nenhum caso, houve homologação das compensações pretendidas.

(…)”

O contribuinte apresentou suas contra-razões, confrontando as informações ultimadas na Informação Fiscal nº 166/2016, em suma impulsionando a análise da origem de seu direito creditório, pugnando pela desconsideração de qualquer inobservância de ordem formal que a comprometesse.

Ocorre que, primeiramente, não é alçada desta Turma julgadora, tampouco desta Seção ou desta demanda, a análise da origem e formação do direito creditório do recorrente, pois o que discute-se aqui é o IRPJ devido no ajuste anual dos anos de 1999 e 2000.

Depois, cabe ressaltar, apenas à título elucidativo, que o direito ao aproveitamento do crédito nos termos e condições aqui especificadas é impossível, quando considerada a patente irretroatividade da eficácia da Lei nº 9.779/99.

Ora, restou exposto que o indeferimento das compensações procedeu, essencialmente, a pendência de discussão judicial ainda não transitada em julgado e ainda o obrigatório atendimento ao disposto na lei supracitada, uma vez que os créditos discutidos teriam sido originados em período anteriores.

Desta feita é de se pesar que, por óbvio, o direito creditório não existia antes da lei que o criou. Os contribuintes passaram a ter oportunidade de creditar-se do IPI apenas posteriormente à vigência da Lei nº 9.779/99, descartando aqui qualquer possibilidade de efeitos retroativos, no afã de se resguardar a segurança jurídica desta relação jurídico-tributária.

Ademais, este é o entendimento consolidado perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

“Súmula CARF nº 16: O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.”

Uma vez constatado o indeferimento definitivo e irreversível das compensações, resta inequívoca a inexistência do direito creditório do contribuinte, razão pela qual tais valores não devem ser considerados para fins de cálculo do devido em ajuste anual.

Conclusão

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO para, no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

